

LEI Nº 674/04
DE, 17 DE JUNHO DE 2004

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE CAJATI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito do Município de
Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º- Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Cajati, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Parágrafo único- A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Cajati, tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei de Diretrizes e Base da Educação (nº 9.394, de 20/12/96), a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do Município de Cajati.

Art.2º- O Sistema Municipal de Ensino de Cajati, tem como base, ainda, as seguintes Diretrizes;

- I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

- V- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-os;
- VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII- o desenvolvimento da consciência ecológica;
- VIII- a condenação à qualquer tratamento desigual, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- IX- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- X- a fundamentação de convivência social em: aprender a aprender, aprender a conviver com a diferença, aprender a comungar, aprender a interagir, aprender a decidir, aprender a decidir em grupo, aprender a zelar pela saúde, aprender a cuidar do ambiente e aprender a valorizar o saber social.

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art.3º- Os objetivos da educação municipal são inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, numa relação de interdependência com a natureza e a sua qualificação para o trabalho:

- I- formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente os processos sociais, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II- garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III- assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV- promover a progressiva autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V- favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

- VI- valorizar os profissionais da educação pública municipal, garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público;
- VII- manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- VIII- garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal, na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

- IX- manter um sistema atualizado de informações educacionais, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e Avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- X- elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando a articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal;
- XI- valorização do Patrimônio Ecológico local, numa relação de interdependência do homem com a natureza.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art.4º- As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que, a ele, não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e outros;
- VII- garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino- aprendizagem;
- VIII- garantia de formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.5º- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantida pelo Poder Público Municipal;
- II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- IV- Conselho Municipal de Educação – C.M.E.;
- V- conjunto de normas complementares.

Parágrafo único- Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I Das Instituições Educacionais

Art.6º- A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias, organizadas para atender as necessidades sócio-educacionais e de aprendizagem dos alunos em prédios e salas com mobiliário, equipamentos e material

didático- pedagógico adequado às diferentes faixas etárias, aos níveis de ensino e aos cursos ministrados.

Art.7º- As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas- aula estabelecidas;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art.8º- A organização administrativo-pedagógica constitui-se no projeto político-pedagógico das escolas que será regulamentada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único- O projeto político pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para autorização de cursos e avaliação de qualidade.

Art.9º- As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art.10- As instituições de educação infantis mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrarão o Sistema Municipal de Ensino e atenderão as seguintes condições:

- I- cumprimento das Diretrizes e normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- autorização de funcionamento bienal e avaliação permanente de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art.11- As instituições de Educação Infantil particulares terão cassados os alvarás de funcionamento, quando não atenderem ao disposto no artigo anterior, findo o prazo estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, caso as irregularidades ainda não tenham sido sanadas.

Seção II

Departamento Municipal de Educação e Cultura

Art.12- O Departamento Municipal de Educação e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I- assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas, referente ao Sistema Educacional e Atividades Culturais;
- II- supervisionar, coordenar e controlar a administração e manutenção da rede escolar do Município;
- III- promover a educação infantil e adulta, profissionalizante, vocacional ou seriada no Município;
- IV- atender o educando dos Ensinos Fundamental, Infantil e Especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- V- promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- coordenar, no município, os serviços relativos à promoção e definição de atividades artísticas e de ciências humanas;
- VII- elaborar propostas das necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros, inclusive para

- expansão e/ou reorganização dos serviços educacionais;
- VIII- estabelecer e implantar, em conjunto com os Departamentos Municipais de Obras, de Serviços Urbanos e Rurais e de Transportes, políticas de educação para a segurança no trânsito;
 - IX- articular-se com os organismos congêneres nas esferas Municipal, Estadual e Federal, visando o incentivo às atividades culturais e artísticas;
 - X- promover programas de incentivo às atividades artísticas e culturais que visem o interesse dos munícipes;
 - XI- autorizar reformas e/ou demolições de bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - XII- promover e estimular a pesquisa em artes e ciências humanas;
 - XIII- fomentar a participação da comunidade nos programas e atividades culturais do Município;
 - XIV- proporcionar os meios de acesso à ciência, à cultura e ao lazer;
 - XV- manter e administrar bibliotecas, teatros, museus, pinacotecas e centros culturais, se existirem, articulando-se com Organismos Congêneres nas esferas Municipal, Estadual e Federal, visando o incentivo à leitura e às atividades culturais e artísticas;
 - XVI- coordenar e fiscalizar a realização de festividades ou certames de caráter cívico, cultural ou filantrópico relativos à educação e cultura;
 - XVII- prestar, quando solicitado, conta e informações referentes à educação e cultura às unidades vinculadas e/ou relacionadas nas esferas Municipal, Estadual e Federal;
 - XVIII- executar outras atividades correlatas, quando solicitadas e/ou determinadas pelo Prefeito.

§.1º-A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento pelo Sistema Municipal de Ensino.

§.2º-Para o credenciamento dos estabelecimentos, será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem

os padrões de qualidade definidos pelo o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

§.3º-A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares;

§.4º-A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Art.13- O Departamento Municipal de Educação e Cultura para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal contará com:

- I- estrutura administrativa própria, regulamentada por decreto municipal;
- II- pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por portarias;
- III- pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos;
- IV- pessoal admitido, através de contrato, para prestação de serviços temporários;
- V- conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular do Departamento Municipal de Educação, em conjunto com o chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Parágrafo único- As ações do Departamento Municipal de Educação e Cultura pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistemáticas e progressivo grau de autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Seção III
Conselho Municipal de Educação

Art.14- O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, com autonomia administrativa, o qual desempenha função deliberativa, normativa, fiscalizadora, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único- O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art.15- O Conselho Municipal de Educação, de Acompanhamento, Avaliação e Controle Social dos Recursos Financeiros, será regido pela Lei nº 284/97.

Seção IV Do Plano Municipal de Educação

Art.16- A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§.1º- O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§.2º- O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§.3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação, o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Art.17- O Plano Municipal de Educação deverá conduzir a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho e para a interdependência com a natureza;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI- valorização do professor.

Art.18- A gestão democrática tem por finalidade possibilitar à escola maior grau de autonomia, de forma a garantir o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, assegurando padrão adequado de qualidade do ensino ministrado.

Art.19- O processo de construção da gestão democrática na escola será fortalecido por meio de medidas e ações dos órgãos locais responsáveis pela administração e supervisão da rede municipal de ensino, mantendo os princípios de coerência, equidade e coresponsabilidade da comunidade escolar, na organização e prestação dos serviços educacionais.

Art.20- A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I- participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- participação da comunidade escolar e local em órgãos Colegiados;
- III- graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira; respeitadas as normas vigentes;
- IV- participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar (direção, professores, pais, alunos e funcionários) nos processos consultivos e decisórios, através do Conselho de Escola e/ou da Associação de Pais e Mestres;
- V- transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros; garantindo-se a responsabilidade e o zelo comum na manutenção e otimização do uso, aplicação e distribuição adequada dos recursos públicos;
- VI- descentralização das decisões sobre o processo educacional;
- VII- valorização da escola, enquanto espaço privilegiado de construção do processo educacional e de novas descobertas.

Parágrafo único- Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art.21- As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art.22- A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares das escolas públicas municipais serão regulamentados através do documento das normas regimentais básicas para as escolas municipais de Cajati, observando os artigos 22 a 42 e 58 a 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394 de 20/12/96).

Art.23- A autonomia da escola, em seus aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, entendidos como mecanismos de fortalecimento da gestão a serviço da comunidade, será assegurada mediante a:

- I- capacidade de cada escola, coletivamente, formular, implementar e avaliar sua proposta pedagógica e seu Plano de Gestão;
- II- constituição e funcionamento do Conselho de Escola, dos Conselhos de Classe e Série, da Associação de Pais e Mestres e do Grêmio Estudantil;
- III- administração dos recursos financeiros recebidos, através da elaboração, execução e avaliação do respectivo plano de aplicação, devidamente aprovado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, obedecida a legislação específica para gastos e prestação de contas de recursos públicos.

Art.24- A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada em lei específica, pela destinação periódica de recursos, visando o seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art.25- A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I- Educação infantil;

II- Ensino Fundamental.

Seção I Da Educação Infantil

Art.26- A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica tem, por finalidade, o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art.27- As instituições municipais de Educação Infantil têm, por objetivo, a promoção a educação e o cuidado da criança através da ludicidade, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola- família-comunidade.

Art.28- A Educação Infantil será oferecida em:

- I- creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II- pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único- Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art.29- A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida, sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental e deve envolver práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, lingüísticos e sociais na criança que é um ser total.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art.30- O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis e tem, por objetivo, a formação básica do cidadão e deverão convergir para os objetivos do ensino e para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único- Os objetivos da escola, atendendo a suas características e peculiaridades locais, devem constar de seu Regimento Escolar.

Art.31- O Sistema Municipal de Ensino manterá a organização do currículo do ensino fundamental em ciclos e termos para o ensino supletivo, na seguinte conformidade:

Artigo 32 – O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- a fixação do calendário escolar anual observará:
 - a) o mínimo de 1000 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
 - b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura, com o devido parecer do Conselho Municipal de Educação.

- II- a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:
 - a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação, pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do sistema Municipal de Ensino;
 - b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento Escolar;
 - c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação baseada nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

- III- no Regimento Escolar, serão observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:
 - a) regime de progressão avaliada;
 - b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

- IV- a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no Regimento Escolar, observará os seguintes critérios:
 - a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
 - d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

- V- o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de ensino, observará:
 - a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
 - b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência;
 - c) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para a compensação de freqüência, por motivos justificados, às atividades escolares, devendo o órgão normativo estabelecer as condições dessa compensação.

- VI- a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:
 - a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela

comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art.33- A jornada escolar, no Ensino Fundamental, incluirá cinco horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único- São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art.34- O Departamento Municipal de Educação e Cultura definirá a relação adequada entre o número de alunos e professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art.35- A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art.36- O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino ou em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção IV Da Educação Especial

Art.37- A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§.1º-A rede regular de ensino, para atendimento à educação especial, deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§.2º-O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art.38- O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art.39- O poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.40- São profissionais da educação os docentes do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência, em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art.41- São incumbência dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades

dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art.42- São incumbências dos profissionais da educação, no exercício das atividades de suporte pedagógico, à docência na escola:

I- coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração da execução da proposta pedagógica da escola;

II- acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III- prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação aos alunos de baixo rendimento;

IV- articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único- Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art.43- A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.44- O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 14.

Art.45- Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos

objetivos básicos educacionais municipais, compreendidas as que se destinem:

- I- à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II- à aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- a levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- à realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI- à concessão de bolsas de estudo a alunos da educação básica de escolas públicas e privadas, nos termos do §1º, inciso IV do Art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VII- à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII- à aquisição de material didático e pedagógico;
- IX- à manutenção de programas de transporte escolar.

Art.46- Não constituirão de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico- odontológicas, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V- obras de infra- estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede escolar;
- VI- pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em

atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Art.47- As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços trimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o §3º do Art. 165 da Constituição Federal, em jornais locais ou nos murais da Prefeitura Municipal.
- Art.48- Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto nos Artigos 212 da Constituição Federal e 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.
- Art.49- O Departamento Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Parágrafo único- O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.
- Art.50- O Diretor Municipal de Educação e Cultura é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.
- Art.51- Cabe ao Diretor Municipal de Educação e Cultura autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE COLABORAÇÃO

- Art.52- O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.
- §.1º- A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo

com a população a ser atendida e com os recursos financeiros disponíveis em cada esfera;

§.2º-Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

Art.53- O Município poderá atuar em colaboração com o Estado, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I- formulação de políticas e planos educacionais;
- II- recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III- definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV- valorização dos recursos humanos da educação.

Art.54- O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar, em articulação com o Sistema Estadual, na elaboração de suas normas complementares, com visão da unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art.55- O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com os Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.56- É instituída a Década da Educação no Município de Cajati, iniciada em 1997, entendendo a criança como cidadã plena de direitos.

§.1º-A partir do fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior, com habilitação plena.

§.2º-Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

Art.57- O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art.58- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais e será ministrado no ensino fundamental, de acordo com as normas do sistema, assegurando-se o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art.59- O Ensino Religioso terá caráter supra-confessional, devendo assegurar o respeito a Deus, à diversidade cultural e religiosa, e fundamentar-se em princípios de cidadania, ética, tolerância e em valores universais presentes em todas as religiões

Parágrafo Único- Não será admitido, nas escolas públicas municipais, qualquer tipo de proselitismo religioso, preconceito ou manifestação em desacordo com o direito individual dos alunos e de suas famílias de professar um credo religioso ou mesmo o de não professar nenhum.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.60- O Poder Público Municipal manterá programas permanentes para capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art.61- O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão não tenha elaborado normas próprias.

Art.62- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 05 de janeiro de 2004.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 17 DE JUNHO DE 2004

Marino de Lima
Prefeito Municipal